



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052411-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JPLOG LOGISTICA TRANSPORTES E ARMAZENAMENTO LTDA e JOÃO ALFREDO DO CARMO FLORESTA GOLDINHO, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 36.220

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 11ª Vara Cível

Agravantes: JPLOG Logística Transporte e Armazenamento Ltda e outro

Agravado: Banco Daycoval S/A

EMENTA: Direito Civil. Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Impenhorabilidade. Recurso dos executados. Recurso parcialmente provido.

I. Caso em Exame

1. Ação de execução de título extrajudicial, visando o recebimento de crédito de R\$ 61.647,41. Executados alegaram impenhorabilidade e requereram liberação de valores bloqueados.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os valores bloqueados nas contas dos executados são impenhoráveis, considerando o limite de 40 salários-mínimos previsto no art. 833, X, do CPC.

III. Razões de Decidir

3. Devedor pessoa física. Exegese do art. 833, inciso X do CPC. Limitação da impenhorabilidade que deve corresponder ao teto de 40 salários mínimos. Valores bloqueados em quantia inferior. Proteção primitiva dada às cadernetas de poupança estendida, inclusive, às aplicações financeiras. Precedentes do STJ e desta C. Câmara. Recurso provido.

4. Devedor pessoa jurídica. Descabimento da limitação da impenhorabilidade correspondente ao teto de 40 (quarenta) salários mínimos à pessoa jurídica. Ausência de comprovação de que o valor bloqueado é essencial para continuidade dos negócios, pagamento de seus funcionários, bem como que a privação do valor inviabiliza as atividades da empresa. Recurso não provido.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. Valores em contas de pessoa física até 40 salários-mínimos são impenhoráveis. 2. Impenhorabilidade não se aplica a pessoas jurídicas.

Legislação Citada:

CPC, art. 833, IV e X; art. 835.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp 2372050/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 23/10/2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

STJ, AgInt no REsp 1914793/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 01/07/2021.

Recurso à r. Decisão de fls. 189/190 (originais) proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Sérgio Serrano Nunes Filho da 11ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, que nos autos da ação de execução de título extrajudicial, acolheu a impenhorabilidade alegada e determinou a expedição de MLE até o valor de 20 salários mínimos, na data do bloqueio, para cada executado e do valor remanescente ao exequente.

Recorrem os executados, trazendo argumentos que entendem socorrer seus posicionamentos.

Recurso regularmente processado e sem resposta (fls. 259).

É o relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Banco Daycoval S/A contra JPLog Logística, Transportes e Armazenamento Ltda e Alfredo do Carmo Floresta Godinho, com lastro na cédula de crédito bancário nº 104457-7 – Crédito Livre – FGI, pretendendo o recebimento do crédito de R\$ 61.647,41, atualizado até março de 2023.

Citados (fls. 60/61), os executados deixaram fluir "in albis" o prazo para comprovarem o pagamento do débito ou apresentarem embargos (fls. 62).

Às fls. 71/76 as partes informaram que formalização acordo extrajudicial, o qual foi homologado por decisão de fls. 90.

Às fls. 111 o exequente noticiou o descumprimento do acordo pela parte executada e requereu o prosseguimento da ação executória.

Foram realizados bloqueios de valores pertencentes aos executados às fls. 121/156.

Às fls. 162/174 os executados requereram a declaração de impenhorabilidade e a liberação dos valores constritos.

Sobreveio manifestação do exequente às fls. 181/188.

Às fls. 189/90, o juízo de primeiro grau decidiu o seguinte:

"Vistos. I) Fls. 162/174: Os executados apresentaram impugnação em razão de bloqueios Sisbajud inferiores a 40 salários mínimos, incidindo em relação as eles individualmente. Pois bem, apesar do bloqueio ter recaído sobre os dois executados e esses bloqueios individualmente serem inferior a 40 salários mínimos, a pessoa jurídica executado é na verdade uma sociedade unipessoal, em que o único sócio é executado pessoa física nesta ação, desta forma, a pessoa jurídica seria uma extensão patrimonial da pessoa física, sendo considerado como um patrimônio único. Assim, a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso X, do CPC deve recair sobre o patrimônio conjunto. Sobre a alegação de que os bloqueios que não recaíram sobre contas poupança, a jurisprudência pacificada do E. STJ entende que: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DA QUANTIA DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 833, X, DO CPC. 1. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 2. Agravo interno não provido. (STJ 2ª Turma - AgInt no AREsp 2372050 / RJ - 2023/0182644-0, Min. Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 23/10/2023) Portanto, cabível a extensão da impenhorabilidade às demais contas que não seja poupança e salário. Após a preclusão da presente decisão, expeça-se MLE em favor de Jplog Logística, Transportes e Armazenamento Ltda. e João Alfredo do Carmo Floresta Goldinho até o valor de 20 salários mínimos, na data do bloqueio, para cada um deles (40 salários mínimos no total). Os valores remanescente devem ser liberados para o exequente. Após a preclusão da presente decisão, deverá o interessado preencher o formulário eletrônico de MLE disponível no link abaixo, permitindo a transposição dos dados preenchidos pelo próprio advogado diretamente ao sistema de expedição: https://forms.office.com/Pages/ResponsePage.aspx?id=LUKQNVmONkCSRdbt2MwPeiA4EU_9BW9CmvDNf5J5xy1UMTJDQVJCNUeWUkxPTUxNMVRHUVk4WIAzVS4u Eventuais dúvidas podem ser dirimidas pelo e-mail: upj11a15cv@tjsp.jus.br. II) Requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se".

Embargos de declaração opostos pelo exequente às fls. 193/200, os quais foram rejeitados por decisão de fls. 205.

Insurgem-se os agravantes contra a decisão de fls. 189/190.

Em suas razões, alegam, em síntese, que são absolutamente impenhoráveis os valores depositados em conta poupança no limite de até 40 salários-mínimos.

Aduzem que a regra da impenhorabilidade atinge tanto as pessoas físicas quanto as pessoa jurídicas e deve ser atribuída separadamente a cada uma delas.

Requerem a reforma do decidido para que seja determinado o desbloqueio integral dos valores constrictos.

Sem contrarrazões (fls. 259).

É a síntese do necessário.

De proêmio, o recurso é tempestivo e cabível, nos termos do art. 1.015, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, consta que houve o bloqueio no valor de R\$ 39.424,31 nas contas de titularidade da executada JPLog e no valor de R\$ 31.071,63 nas contas do executado João Alfredo (fls. 123/153 – originais).

A execução visa a satisfação do direito do credor, cabendo ao magistrado viabilizar as medidas necessárias para tanto, respeitados os limites legais.

De outra sorte, é consabido que deve ser respeitado o princípio da menor onerosidade do devedor preconizado no art. 805 do CPC.

Dito isso, o art. 833, incisos IV e X, do CPC, estabelece que são impenhoráveis:

“os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;”.

O sistema jurídico ampara a prevalência da dignidade humana como vetor interpretativo máximo, vedando a adoção de medidas que ofendam ou impeçam a manutenção do mínimo existencial.

Até então havia entendimento de que tais direitos não eram absolutos, a ponto de permitir a malsinada penhora, berço de constantes conflitos doutrinários.

Pois bem, voltando ao caso dos autos, o cerne da questão reside em averiguar se os valores em conta salário merece tal proteção.

Nesse sentido e em boa hora, o E. STJ, colocando uma pá de cal, entendeu que:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. VALORES ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. São impenhoráveis os saldos inferiores a 40 salários-mínimos depositados em caderneta de poupança e, conforme entendimento do STJ, em outras aplicações financeiras e em conta-corrente. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.” (Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 26/05/2021)” (g.n.)

Interessantíssimo pontuar é que no próprio voto paradigma há menção de extensão dessa impenhorabilidade aos valores depositados em fundo de investimento ou qualquer sorte de aplicação financeira.

Veja-se excerto daquela decisão:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. ATIVOS FINANCEIROS. CONTA-POUPANÇA VINCULADA À CONTA-CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos depositados em qualquer tipo de conta bancária, a impenhorabilidade deve ser respeitada. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1.643.889/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/8/2020, DJe 31/8/2020.)(g.n.).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. MONTANTE INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial. 2. São impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 salários-mínimos. Precedente da 2ª Seção. 3. A simples movimentação atípica apurada pelas instâncias ordinárias, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade do art. 833, X, do NCPC. 4. Agravo interno no recurso especial não provido" (AgInt no REsp 1.795.956/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/5/2019, REPDJe 29/5/2019, DJe 15/5/2019.)(g.n.).

Em síntese, são absolutamente impenhoráveis as reservas pessoais de até 40 (quarenta) salários-mínimos sendo irrelevante que a quantia esteja depositada em caderneta de poupança, conta corrente ou qualquer outro tipo de investimento, ressalvado eventual abuso, fraude ou má-fé do devedor, não comprovados no caso *sub judice*.

De outra sorte, a norma é clara e mesmo as sobras salariais só podem ser penhoradas se acima do limite legal:

“A quantia aplicada em caderneta de poupança, mesmo que decorrente de sobra dos proventos de aposentadoria, somente possui natureza alimentar, para efeito de impenhorabilidade, quando não exceder ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Precedentes” (AgRg nos EDcl no REsp 1537626/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017).

No caso em apreço, com relação à pessoa física João Alfresdo do Carmo Floresto Godinho, nota-se que houve o bloqueio dos seguintes valores: R\$ 30.379,86 (fls. 123); R\$ 35,62 (fls. 133); R\$ 267,05 (fls. 148) e R\$ 389,10 (fls. 153), que totalizam R\$ 31.071,63, quantia que não ultrapassa o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Nesse sentido:

“Agravo de Instrumento Insurgência contra a decisão do Juízo de 1º Grau que determinou a liberação de constrição recaída em conta do executado Execução que se encontra prejudicada, diante da sentença de procedência que acolheu os embargos para reconhecer a inexistência de lastro para a cobrança do cheque objeto da execução Decisão mantida por esta C. 15ª Câmara de Direito Privado, pendente ainda de trânsito em julgado De se acrescentar,

ainda, que a 1ª Turma do C. STJ, em recente decisão deliberou que são impenhoráveis os saldos inferiores a 40 salários-mínimos depositados em caderneta de poupança e, conforme entendimento do STJ, em outras aplicações financeiras e em conta corrente". (AgInt no Recurso Especial nº 1812780- SC - 2019/0128828-6 Rel. Min. Benedito Gonçalves j. 24/05/2021) Decisão Mantida Agravo Desprovido (TJSP; Agravo Instrumento nº 2106809-48.2021.8.26.0000; 15ª Câmara de Direito Privado; Relator Ramon Mateo Júnior; Julgado em 17/06/21).

"PENHORA DE QUANTIA IRRISÓRIA DIANTE DO VALOR DA EXECUÇÃO - DESRESPEITO AO LIMITE LEGAL DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - Inadmissibilidade - Ofensa ao princípio da utilidade da execução (art. 836, CPC) e à regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC - Decisão reformada - Recurso provido dando-se por levantada a penhora." (TJSP; Agravo de Instrumento 3013188-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025).

Dessa forma, incabível a manutenção da penhora que recaiu sobre o valor de R\$ R\$ 31.071,63 (fls. 123/153 – originais), pertencente ao agravante João Alfresdo do Carmo Floresto Godinho, **devendo ser providenciado o desbloqueio da referida quantia.**

Quanto à executada pessoa jurídica, a mesma sorte não lhe assiste.

Verifica-se que nos autos subjacentes foram bloqueados da conta bancária da executada pessoa jurídica, os valores de R\$ 764,56 (fls. 132); R\$ 34.216,28 (fls. 137); R\$ 3.267,38 (fls. 142); R\$ 1.155,48 (fls. 147) e R\$ 20,61 (fls. 152), que totalizam R\$ 39.424,31.

Deve-se ponderar inicialmente que, embora este Relator entenda pela limitação de impenhorabilidade correspondente ao teto de 40 (quarenta) salários-mínimos, tem-se que não se aplica à pessoa jurídica, visto que tal entendimento incide somente para pessoas físicas, como forma de proteção de seu mínimo de existência, para subsistência da dignidade da pessoa humana.

Impossível, por esse viés, a extensão analógica da impenhorabilidade ao devedor pessoa jurídica.

O STJ já debruçou sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. VALORES DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. REGRA DA IMPENHORABILIDADE NÃO ALCANÇA, EM REGRA, A PESSOA JURÍDICA. CASO DOS AUTOS. VALOR IRRISÓRIO. DESBLOQUEIO. NÃO CABIMENTO. 1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao Recurso Especial. 2. A irresignação não merece prosperar. 3. Fica prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo, tendo em vista o julgamento do recurso pelo colegiado 4. O acórdão recorrido consignou: 'O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a irrisoriedade do valor apurado em relação ao total da dívida não impede a penhora por meio de Bacenjud. Nesse sentido: (...) Ressalta-se, inclusive, que a penhora somente poderia ser dispensada se o valor obtido não satisfizesse sequer as custas de execução da medida, ou mesmo as custas processuais, nos termos do art. 836, caput, do CPC. Todavia, essa disposição não se aplica ao caso dos autos, seja porque a União é isenta de custas processuais, seja porque o bloqueio de valores via sistema Bacenjud nada despende, de modo que todo o montante encontrado na conta bancária do executado serve ao abatimento do débito. (TRF4, AgRg em AI n. 5011143-63.2011.404.0000/RS, publ. em 01/09/2011; REsp n. 1.187.161/MG, Primeira Turma, publ. em 19/08/2010). (...) Quanto à alegação de que os valores bloqueados representam menos de 40 salários mínimos e seriam impenhoráveis, a jurisprudência desta Corte indica que o preceito não socorre a pessoas jurídicas (...)'. (fls. 38-39, e-STJ). 5. A impenhorabilidade inserida no art. 833, X, do CPC/2015, reprodução da norma contida no art. 649, X, do CPC/1973, não alcança, em regra, as pessoas jurídicas, visto que direcionada a garantir um mínimo existencial ao devedor (pessoa física). Nesse sentido: '[...] a intenção do legislador foi proteger a poupança familiar e não a pessoa jurídica, mesmo que mantenha poupança como única conta bancária' (AREsp 873.585/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 8/3/2017). 6. Conforme já assentado na decisão monocrática, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se pode obstar a penhora on-line pelo sistema Bacenjud a pretexto de que os valores bloqueados seriam irrisórios. 7. Agravo Interno não provido." (AgInt no REsp 1914793/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2021, DJe 01/07/2021) (g.n.).

Em reforço, precedente deste E. Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução de título extrajudicial Decisão indeferiu impugnação à penhora Jurisprudência do STJ com anotação de interpretação extensiva do art. 649, X, do CPC/73 (atual 833, X, do NCPC), reconhecendo-se a impenhorabilidade diversa da caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, alcançando também a conta corrente ou fundo de investimento, ou guardados em papel-moeda Recurso provido

quanto aos valores bloqueados dos executados pessoas físicas. Verba bloqueada em conta poupança de pessoa jurídica executada Impenhorabilidade não se aplica a devedor pessoa jurídica Proteção prevista à pessoa física, em observância ao princípio da dignidade humana, não da pessoa jurídica Recurso negado. Recurso provido em _____ parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2207447-89.2021.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2021; Data de Registro: 04/10/2021)(g.n.).

Dessa forma, caberia a recorrente pessoa jurídica demonstrar efetivamente a impenhorabilidade no que se refere a quantia bloqueada em sua conta bancária.

No entanto, não trouxe aos autos qualquer prova de que a quantia penhorada é essencial para sua subsistência.

Poderia ter colacionado extrato bancário, eventual folha de pagamento da empresa ou qualquer outro documento apto a comprovar que a penhora acarreta prejuízo para a sua atividade empresarial.

Limitou-se, porém, a argumentar de forma genérica acerca da impenhorabilidade da quantia bloqueada por ser inferior ao limite de 40 salários-mínimos.

Ocorre que meras alegações não são suficientes para corroborar a tese trazida no bojo do recurso.

Nesse contexto, inexistente óbice para a manutenção da constrição dos valores constantes da conta corrente da agravante pessoa jurídica, tendo em vista ser incontroversa sua inadimplência, até porque foi observada a ordem de preferência prevista no artigo 835 do CPC, nada havendo de ilegal, na medida em que visa à satisfação do credor e efetividade da execução.

Em casos semelhantes, já decidiu este Colendo Tribunal de Justiça:

“Cumprimento de sentença. Bloqueio "on line" via Bacenjud. Pedido de desbloqueio formulado pelas empresas executadas. Indeferimento. Não comprovação, de forma cabal, do comprometimento das atividades das empresas. Medida

assecuratória. Previsão expressa no art. 834 e art. 835, I, ambos do CPC/2015. Empresas que invocam prejuízo ao pagamento de salários de funcionários, em número superior a quinhentos. Bloqueio de R\$ 35.186,74. Recurso desprovido. O bloqueio "on line" é medida assecuratória, visando a garantir a execução e há previsão expressa no artigo 835, I, do CPC/2015 sobre a penhora de dinheiro, em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira, bem como o art. 834, do CPC/2015 dispõe acerca da atividade judicial de determinar o bloqueio de ativos financeiros para viabilizar a penhora, sendo desnecessária a comprovação de incapacidade ou esgotamento de outros meios. Não demonstrado, de forma cabal, o alegado comprometimento da manutenção das atividades das empresas, mantém-se a decisão que indeferiu o desbloqueio de numerário pretendido pelas agravantes, até porque foi observada a ordem de preferência prevista no artigo 655 do CPC/73 (art. 835 do novo CPC), nada havendo de ilegal na medida em que visa à satisfação do credor e efetividade da execução." (Agravado de Instrumento nº 2051406-70.2016.8.26.0000, Relator(a): KIOITSI CHICUTA; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/06/2016) (g.n.).

E o entendimento desta E. Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Alegação de que os bloqueios superam o prazo de trinta dias – Questão que desborda da decisão agravada – Vedada supressão de instância – Recurso não conhecido, no particular. EXECUÇÃO – SISBAJUD – Bloqueio de ativos financeiros – Alegação de impenhorabilidade – Proteção prevista no art. 833, X, do CPC, que se aplica apenas à pessoa física e de acordo com a orientação externada pelo STJ, no REsp 1.660.671/RS – O ônus de provar a impenhorabilidade dos valores bloqueados era das executadas (art. 854, § 3º, I, CPC), que dele não se desincumbiram – Demais, ausente prova de que a constrição tenha inviabilizado o exercício das atividades das pessoas jurídicas – Caso, ainda, que a jurisprudência do STJ não admite desbloqueio de valores pela singela alegação de inexpressividade da quantia bloqueada frente ao total da dívida – Recurso desprovido, revogado efeito suspensivo." (TJSP; Agravado de Instrumento 2343762-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 30/03/2025)(g.n.).

"Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu pedido de desbloqueio dos valores obtidos pelo Sisbajud. Reconhecimento da impenhorabilidade da quantia constrita, que é inferior a quarenta salários mínimos mantida em papel moeda, conta corrente, poupança ou fundo de investimentos (artigo 833, incisos IV e X do Código de Processo Civil). Proteção legal que comporta mitigação apenas no caso de crédito de natureza alimentícia ou demonstrada a má-fé, abuso de direito ou fraude, que não é o caso dos autos. Precedentes do STJ e desta Câmara. Recurso provido apenas nesta parte. Não incidência do artigo 833, incisos IV e X, do

CPC, para pessoas jurídicas, mormente quando não comprovada a essencialidade da quantia. Crédito excutido ou mesmo honorários advocatícios sucumbenciais do representante da exequente não equivalem à prestação alimentícia para os fins da exceção à impenhorabilidade prevista no § 2º do artigo mencionado. Entendimento pacificado pelo STJ. Decisão modificada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2341898-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)(g.n.).

Portanto, deve ser mantido o bloqueio realizado na conta bancária da pessoa jurídica recorrente, nos termos expostos.

Diante do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator